RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.126 - PR (2019/0090646-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE CIANORTE
PROCURADOR	:	TATIANY DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR032163
RECORRIDO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO(S) - PR005398 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL.
1. Ação ordinária objetivando a reparação por perdas e danos em razão do não pagamento de direito autoral.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MUNICIPIO DE CIANORTE, com apoio, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo recorrido.

Recurso especial interposto em: 14/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 11/04/2019.

Ação: ação ordinária ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, objetivando a reparação por perdas e danos em razão do não pagamento de direito autoral.

Sentença: julgou improcedente os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. MUNICÍPIO DE TOLEDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIADE SOLIDÁRIA. TABELA ECAD. UNIDADE DE DIREITO AUTORAL (UDA). ADEQUACÃO PARA

> QUANTIFICAR OS VALORES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO. CONDENAÇÃO DE EVENTOS FUTUROS. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DETERMINADA PELA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.
>
> 1. O Município que patrocina apresentações musicais ao vivo, auferindo proveito disso, é responsável e parte legítima pelo pagamento da taxa cobrada pelo Ecad.
>
> 2. É legítima a tabela utilizada pelo ECAD de valores devidos aos titulares de direitos autorais.
>
> 3. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de ser válida a tabela de preços instituída pelo Ecad e seu critério de arrecadação, desde que proporcional.
>
> 4. A sentença não é instrumento adequado para regular fatos futuros e incertos.
>
> 5. A multa não pode ser fixada genericamente para eventos futuros e incertos, já que medida judicial futura trará as balizas para o exame das peculiaridades do caso concreto.
>
> 6. Os juros de mora são devidos desde a data de cada evento em que não foram pagos os direitos autorais.
>
> RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 178).

Recurso especial: sustenta violação dos artigos 489, § 1º do CPC/2015 e 71, § 1º da Lei 8.666/91, sob o fundamento de que (a) o TJ/PR incorreu em ausência de fundamentação, eis que limitou-se a transcrever julgados no sentido da possibilidade de cobrança de direitos autorais dos Municípios quando promove festividades; (b) na hipótese de haver contratação de empresa, por meio de licitação, para a promoção de eventos festivos, deve ser afastada a responsabilidade do Município pelos encargos concernentes aos direitos autorais.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do artigo 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73 ou 489 do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos artigos indicados como violados, não tendo o recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa(e-STJ fl 97.) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora